SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244607 - MG (2026/0161321-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	SAMUEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A soberania dos vereditos do Tribunal do Júri é mitigada quando a decisão dos jurados se mostra manifestamente contrária às provas dos autos (art. 593, III, "d", CPP), hipótese em que é possível a cassação da decisão dos jurados. Nesse caso, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

2. O art. 155 do CPP veda condenação penal fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito e exige prova produzida sob contraditório, regra que também incide sobre vereditos condenatórios do

Documento eletrônico VDA60701092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 36e1a821-c9c9-44e6-b5eb-d7600d9869ac

Tribunal do Júri. Portanto, embora os jurados não motivem suas decisões, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação defensiva fundada no art. 593, III, "d", do CPP, deve indicar as provas judicializadas capazes de demonstrar cada elemento essencial do crime – inclusive as qualificadoras –, sob pena de chancelar condenação amparada, tão somente, em elementos do inquérito.

3. No caso concreto, a qualificadora do motivo fútil foi mantida pelo Tribunal de origem com base no interrogatório policial do réu e nas declarações da vítima e de sua genitora colhidas no inquérito, acrescidos do depoimento judicial de policial que reproduziu relato indireto e não esclareceu o conteúdo da discussão prévia que deu causa à ação do acusado. Inexistiu, portanto, prova judicializada a sustentar a motivação fútil, o que configura violação do art. 155 do CPP e impõe a anulação do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 36e1a821-c9c9-44e6-b5eb-d7600d9869ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244607 - MG (2026/0161321-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	SAMUEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A soberania dos vereditos do Tribunal do Júri é mitigada quando a decisão dos jurados se mostra manifestamente contrária às provas dos autos (art. 593, III, "d", CPP), hipótese em que é possível a cassação da decisão dos jurados. Nesse caso, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

2. O art. 155 do CPP veda condenação penal fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito e exige prova produzida sob contraditório, regra que também incide sobre vereditos condenatórios do

Documento eletrônico VDA60701277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: bc4f887f-ce24-49cd-821f-44755e5f693d

Tribunal do Júri. Portanto, embora os jurados não motivem suas decisões, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação defensiva fundada no art. 593, III, "d", do CPP, deve indicar as provas judicializadas capazes de demonstrar cada elemento essencial do crime – inclusive as qualificadoras –, sob pena de chancelar condenação amparada, tão somente, em elementos do inquérito.

3. No caso concreto, a qualificadora do motivo fútil foi mantida pelo Tribunal de origem com base no interrogatório policial do réu e nas declarações da vítima e de sua genitora colhidas no inquérito, acrescidos do depoimento judicial de policial que reproduziu relato indireto e não esclareceu o conteúdo da discussão prévia que deu causa à ação do acusado. Inexistiu, portanto, prova judicializada a sustentar a motivação fútil, o que configura violação do art. 155 do CPP e impõe a anulação do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial da defesa e, por conseguinte, cassar o veredito dos jurados, em virtude da manifesta improcedência da qualificadora referente ao motivo fútil.

O agravante afirma que não houve fundamentação exclusiva em elementos inquisitoriais para subsidiar a qualificadora. Aduz que a confissão extrajudicial foi corroborada por depoimento policial prestado em juízo e por demais elementos considerados pela Corte de origem. Sustenta que a revisão da capacidade corroborativa e da suficiência do conjunto probatório demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Alega, por fim, que o controle do veredito popular, à luz do art. 593, III, “d”, do CPP, não autoriza substituir a valoração das instâncias ordinárias quando há suporte probatório identificado.

Documento eletrônico VDA60701277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: bc4f887f-ce24-49cd-821f-44755e5f693d

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

No caso em exame, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri e condenado por tentativa de homicídio qualificado – por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima –, praticado contra sua companheira, enquanto ela dormia.

O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação defensiva e manter o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil, assim se manifestou (fls. 1.114-1.117, destaquei):

> Quanto aos fatos, em síntese, consta da denúncia que no dia 11 de julho de 2013, durante a madrugada, por volta de 04h53, na rua Brasil, nº 404, bairro Novo Horizonte, na cidade de Vespasiano/ MG, o apelante chegou à residência onde mora com a vítima e, quando ela estava dormindo, desferiu-lhe golpes de faca contra seu pescoço e cabeça, causando-lhe lesões corporais.
>
> [...]
>
> No caso concreto, o Conselho de Sentença acolheu a versão acusatória de que o apelante, agindo com "animus necandi", motivado por razão fútil e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, praticou tentativa de homicídio doloso contra sua companheira, por razões da condição de sexo feminino.
>
> Tal conclusão não se mostra arbitrária, tampouco divorciada das provas constantes dos autos, mas, ao contrário, encontra respaldo em robusto conjunto probatório, formado por elementos testemunhais, circunstanciais e comportamentais que conferem verossimilhança à narrativa acolhida pelo Júri.
>
> No caso em apreço, conforme consta dos autos, **o próprio acusado, perante a autoridade policial, admitiu que pegou uma faca na gaveta e desferiu um golpe no pescoço da ofendida**,

Documento eletrônico VDA60701277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: bc4f887f-ce24-49cd-821f-44755e5f693d

oportunidade em que ela tentou se defender, ato contínuo, ele desferiu mais algumas facadas nela. Segundo o réu, isso ocorreu após a vítima a criticá-lo, dizendo que ele era um "noiado" e que acabaria sendo morto pelos traficantes ou preso (ordem 2, p. 10).

Ora, o réu motivado pela discussão fútil que teve com a vítima, decidiu lhe esfaquear enquanto dormia com a intenção de acabar com a vida da companheira, o que foi impedido por situação alheia à sua vontade. No entanto, a defesa arguiu que o motivo da discussão, qual seja, o uso de drogas por parte do réu, é mero elemento de informação.

Essa versão, entretanto, não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, tampouco foi acolhida pelo Conselho de Sentença, que, de forma soberana, rechaçou a tese defensiva ao reconhecer, expressamente, a presença da qualificadora do motivo fútil.

Ressalto que a resposta afirmativa ao quesito específico sobre a intenção de matar (quesito 6 – "**o réu Samuel Rodrigues da Costa cometeu o crime por motivo fútil, consistente em discussão ocorrida momentos antes, referente ao uso de drogas pelo acusado?**") evidencia o reconhecimento, pelos jurados, da referida qualificadora.

A **vítima** relatou que, por volta das 04h00 (quatro) horas da manhã, estava dormindo quando foi surpreendida com um golpe de faca no pescoço, percebendo, em seguida, que o réu Samuel não se encontrava ao seu lado. Em decorrência da gravidade das lesões, passou a gritar por socorro, sendo auxiliada por sua mãe. Acrescentou, ainda, que o réu é usuário de drogas, mas não soube afirmar se estava sob efeito no momento dos fatos (**ordem 4, p. 26/27**).

No mesmo sentido, **a mãe da vítima**, M.J.A., relatou que, por volta do horário supramencionado, ouviu gritos de sua filha pedindo socorro. Ao chegar à residência dela, encontrou-a ferida no pescoço e no braço, ao lado da criança. A ofendida informou que foi atacada por Samuel, seu companheiro, enquanto dormia, recebendo golpes de faca. M.J.A. acrescentou que Samuel é usuário de crack, havia retornado de madrugada e, após a agressão, fugiu, deixando a faca sobre a pia da cozinha (**ordem 2, p. 7**).

Em reforço argumentativo, o **policial militar Z.R.G**, confirmou que a vítima informou ter sido atacada enquanto dormia, mencionando a discussão prévia com o réu, sem indicar qualquer

Documento eletrônico VDA60701277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: bc4f887f-ce24-49cd-821f-44755e5f693d

> motivo relevante para justificar tamanha agressão (**ordem 7, p. 14**).
>
> Assim, diante da prova oral colhida, verifica-se que **o crime foi praticado de forma repentina, sem qualquer causa significativa, razão pela qual se mostra correta a decisão do Conselho de Sentença ao reconhecer a qualificadora do motivo fútil**, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
>
> Portanto, o veredicto dos jurados não se mostra arbitrário, tampouco dissociado da prova dos autos, configurando-se, ao contrário, como expressão legítima da soberania do Tribunal do Júri, lastreada em elementos concretos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Na decisão agravada, registrei que a decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é **soberana**, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em **manifesta contrariedade** às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de Sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

O legislador ordinário, por sua vez, vedou, expressamente, a condenação em processos criminais baseada apenas em elementos de informação produzidos no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

Portanto, **não se admite a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial,** no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). É possível, contudo, que esses elementos

Documento eletrônico VDA60701277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: bc4f887f-ce24-49cd-821f-44755e5f693d

sejam considerados para motivar a condenação, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

Na compreensão firmada por esta Corte Superior, essa exigência legal alcança também os vereditos condenatórios do Tribunal do Júri. É dizer: **embora os jurados não motivem suas decisões, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação defensiva fundada no art. 593, III, "d", do CPP, deve indicar as provas judicializadas capazes de demonstrar cada elemento essencial do crime – inclusive as qualificadoras** –, sob pena de chancelar condenação amparada, tão somente, em elementos do inquérito.

Nessa perspectiva:

> [...]
> 2. No HC 560.552/RS, a Quinta Turma decidiu que o art. 155 do CPP incide também sobre a pronúncia. Dessarte, recusar a incidência do referido dispositivo aos vereditos condenatórios equivaleria, na prática, a exigir um standard probatório mais rígido para a admissão da acusação do que aquele aplicável a uma condenação definitiva.
> 3. Não há produção de prova, mas somente coleta de elementos informativos, durante o inquérito policial. Prova é aquela produzida no processo judicial, sob o crivo do contraditório, e assim capaz de oferecer maior segurança na reconstrução histórica dos fatos.
> 4. Consoante o entendimento firmado no julgamento do AREsp 1.803.562/CE, embora os jurados não precisem motivar suas decisões, os Tribunais locais - quando confrontados com apelações defensivas - precisam fazê-lo, indicando se existem provas capazes de demonstrar cada elemento essencial do crime.
> 5. **Se o Tribunal não identificar nenhuma prova judicializada sobre determinado elemento essencial do crime, mas somente indícios oriundos do inquérito policial, há duas situações possíveis: ou o aresto é omisso, por deixar de analisar uma prova relevante, ou tal prova realmente não existe, o que viola o art. 155 do CPP.**
> 6. No presente caso, conforme o levantamento do TJ/MG, as qualificadoras do art. 121, § 2º, I e IV, do CP se fundamentam apenas em um testemunho indireto (hearsay testimony), colhido no inquérito policial. Contrariedade ao art. 155 do CPP configurada.
> 7. Recurso especial provido, para cassar a sentença e submeter o recorrente a novo júri.
> (**REsp n. 1.916.733/MG**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021, destaquei.)

Documento eletrônico VDA60701277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: bc4f887f-ce24-49cd-821f-44755e5f693d

> AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS E DEPOIMENTOS JUDICIAIS PRESTADOS POR POLICIAIS MILITARES QUE APENAS REPRODUZIRAM AS DECLARAÇÕES DADAS PELA VÍTIMA NA FASE INQUISITIVA. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA E DECISÃO ESTENDIDA AO CORRÉU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A existência de interrogatório extrajudicial de um Corréu, depoimento extrajudicial da vítima e declarações das testemunhas policias em juízo que apenas fazem referência ao conteúdo das falas do ofendido na fase policial não são suficientes para fundamentar a decisão de pronúncia e consequente submissão do Réu a julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Precedentes.
> 2. Agravo regimental ministerial desprovido.
> (**AgRg no HC n. 856.590/RS**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Segundo as premissas fático-probatórias firmadas pelo Tribunal de origem, o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil apoiou-se nos seguintes elementos: a) o **interrogatório do réu perante a autoridade policial**; b) as declarações da vítima e de sua genitora colhidas **na investigação;** e c) o **depoimento judicial do policial militar Z.R.G.**

A origem extrajudicial dos três primeiros elementos está documentada nos autos: os termos correspondentes foram transcritos nas razões de apelação (fls. 819-826), com a indicação das mesmas páginas dos autos de origem referidas pelo acórdão – as declarações da vítima e de sua genitora, bem como o interrogatório do réu, colhidos no curso do inquérito. São, todos, **elementos informativos**, produzidos sem o crivo do contraditório – o recorrente, aliás, foi julgado à revelia e não houve interrogatório judicial, e a vítima não foi ouvida em juízo.

Não infirma essa conclusão a assertiva genérica, lançada no acórdão, de que a decisão dos jurados estaria fundada "em elementos concretos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa": **dos quatro depoimentos que o próprio julgado enumerou para amparar a motivação fútil, somente o do policial militar Z.R.G. foi produzido em juízo**. A propósito, essa única prova judicializada mencionada pela Corte de origem, além de configurar

Documento eletrônico VDA60701277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: bc4f887f-ce24-49cd-821f-44755e5f693d

depoimento indireto, **nada esclarece sobre o conteúdo da discussão prévia**, pois o próprio acórdão registra que a vítima mencionou a discussão com o réu "sem indicar qualquer motivo relevante para justificar tamanha agressão".

Ao opor embargos de declaração, a defesa pleiteou à Corte local que apontasse qual prova judicializada sustentaria a motivação fútil. O Juízo de segundo grau, a seu turno, limitou-se a reafirmar os mesmos fundamentos (fl. 1.141, destaquei):

> Consoante se infere, **o ponto que ora se pretende seja debatido já foi exaustivamente examinado por ocasião do julgamento do recurso apelatório.** Data venia, o que o embargante pretende é rever o julgado, reitere-se, com o reexame de tema sobre o qual já houve o devido pronunciamento judicial.
>
> Conforme fundamentado na decisão embargada, **as provas denotam que o réu matou a vítima de forma repentina, sem qualquer causa significativa, pela qual se mostra correta a decisão do Conselho de Sentença ao reconhecer a qualificadora do motivo fútil, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.**
>
> Assim, não há vícios a macular o acórdão, que expôs de forma clara as razões de decidir.

Assim, pelas premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias – cuja revisão não se propõe –, **a motivação fútil que qualificou o crime encontra suporte, unicamente, em elementos informativos colhidos na investigação.** Ao manter o veredito nesse ponto, o acórdão recorrido contrariou os arts. 155 e 593, III, "d", do CPP

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: bc4f887f-ce24-49cd-821f-44755e5f693d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0161321-9

AgRg no AREsp 3.244.607 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00828000320138130290 10000240424697004 828000320138130290

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAMUEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	SAMUEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:17:45
Código de Controle do Documento: 65D677F9-8F9D-4DDA-A8BE-CE9D8EE0C0B7